

A lei 10.639/03 como instrumento político-pedagógico na perspectiva do combate ao racismo na educação básica

Law 10.639/03 as a political-pedagogical instrument in the perspective of combating racism in basic education

*Antonio de Assis Cruz Nunes*¹

*Andréa Luisa Frazão Silva*²

*Luis Félix De Barros Vieira Rocha*³

*Clenia de Jesus Pereira Dos Santos*⁴

Resumo: O presente artigo trata da obrigatoriedade de implementação da Lei nº 10.639/2003 no âmbito da Educação Básica, assim como aponta perspectivas das/os professoras/es utilizarem-na em de sala de aula. O estudo apresenta, primeiramente, uma breve trajetória histórica de algumas ações dos movimentos sociais negros no Brasil até a aprovação da Lei 10.63 de 2003. A discussão ancorou-se, basicamente, por meios da referida Lei e seus congêneres, na Resolução Nº 01/2003, no Parecer Nº 03/2004, no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, além de autores que tratam sobre a temática das relações étnico-raciais, tais como Santos (2005), Siss (2003), Rocha (2011), dentre outros. A pesquisa concluiu que a Lei 10.639/03 pode se constituir como um forte instrumento político e pedagógico para o combate do preconceito e discriminação racial no contexto da Educação Básica, especificamente no Ensino Fundamental.

Palavras-chave: Lei 10.639/03; Relações étnico-raciais; Escola.

Abstract: This article deals with the obligation to implement Law 10.639 / 2003 in the scope of Basic Education, as well as to point out perspectives of the teachers to use in the classroom. The study first deals with a brief historical trajectory of some actions of black social movements in Brazil until the approval of Law 10.63 of 2003. The discussion was basically anchored by means of said Law and its congeners, such as: Resolution No. 01/2003, Opinion No. 03/2004, The National Plan for the Implementation of the National Curricular Guidelines for the Education of Ethnic and Racial Relations and for the Teaching of Afro-Brazilian and African History and Culture and authors dealing with the theme of ethnic-racial relations , such as Santos (2005), Siss (2003), Rocha (2011), among others. The research concluded that Law 10.639 / 03 can constitute a strong political and pedagogical instrument for the combat of prejudice and racial discrimination in the context of Basic Education, specifically in Elementary Education.

Keywords: Law 10.639 / 03; Ethnic-racial relations; School.

1 Doutor em Educação (Unesp/Marília), Professor do Departamento de Educação I da Universidade Federal do Maranhão. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Ensino da educação Básica (PPGEEB/UFMA). E-mail: antonio.assis@ufma.br

2 Discente do Mestrado profissional em Artes-PROFARTES/UEDESC. E-mail: andreafrasi@hotmail.com

3 Discente do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Ensino da Educação Básica da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: felix_rocha_luis@yahoo.com.br

4 Discente do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Ensino da Educação Básica da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: cleniasantos@hotmail.com

Introdução

O estudo acerca da Lei 10.639/2003 traz-nos uma série de inquietações à medida que se coloca como um instrumento fundamental e obrigatório para todos os níveis de ensino, sobretudo, para o Ensino Fundamental, da Educação Básica.

A Lei 10.639/03 vem atender a uma política de ação afirmativa, por parte do Estado, conclamada há várias décadas pelos movimentos sociais negros. Dessa forma, a referida lei é considerada um marco histórico para a amplitude e o alcance de políticas étnico-raciais para a educação brasileira, haja vista que se constituiu como um instrumento⁵ para construção social, política e educacional.

A partir da aprovação da Lei supracitada, foram aprovados vários textos legais para justificá-la e regulamentá-la. Destacam-se o Parecer N° 03, aprovado em 10 de março de 2004, e a Resolução N° 01, aprovado em 17 de junho de 2004.

No Parecer N° 03/2004, ressalta-se a responsabilidade do Estado em desenvolver políticas de ação afirmativa:⁶

Cabe ao Estado promover e incentivar políticas de reparações, no que cumpre ao disposto na Constituição Federal, Art. 205, que assinala o dever do Estado de garantir indistintamente, por meio da educação, iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos e de cada um, enquanto pessoa, cidadão ou profissional. Sem a intervenção do Estado, os postos à margem, entre eles os afro-brasileiros, dificilmente, e as estatísticas o mostram sem deixar dúvidas, romperão o sistema meritocrático que agrava desigualdades e gera injustiça, ao reger-se por critérios de exclusão, fundados em preconceitos e manutenção de privilégios para os sempre privilegiados (BRASIL, 2004, p. 12).

A Resolução N° 01/2004, no Artigo 1º, prescreve a obrigatoriedade de conteúdos acerca da história e cultura afro-brasileira e africana em todos os níveis da Educação Brasileira. Dessa forma, o mencionado artigo afirma que:

A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores (BRASIL, 2004, p. 1).

Dentre os aspectos relevantes da Lei nº 10.639/03, está a inserção do artigo 26-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Anteriormente, a referida Lei definia no parágrafo 4º, do artigo 26, que: § 4º. “Os conteúdos enfatizam as contribuições das diversas etnias para a constituição do Brasil, sobretudo das matrizes africana, indígenas e europeias” (BRASIL, 2012, p. 25). Todavia, a Lei 11.645/2008⁷ altera o texto legal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

5 A aceção de instrumento é na perspectiva semântica da Mediação, ou seja, na perspectiva de um elo que poderá de acordo com o movimento dialético favorecer ou não uma consecução de uma dada ação (KOSIK, 1976).

6 De modo geral, as ações afirmativas são políticas que visam tirar da marginalidade social, determinados grupos que não têm uma cidadania respeitada pela sociedade. “Ação afirmativa é uma iniciativa essencial de promoção da igualdade” (SILVA, 2003, p. 20).

7 Lei que altera a Lei 10.639/03, que institui a inserção da obrigatoriedade da educação indígena conjuntamente com a educação afro-brasileira e africana (BRASIL, 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras (BRASIL, 2008, p. 1).

No momento atual, pensar a escola e todos os seus componentes que a constitui para tratar as questões étnico-raciais nas suas ações significa progredir na discussão a respeito de temas essenciais ampliando, assim, uma proposta curricular de uma educação mais democrática. Nesse sentido:

Torna-se necessária, portanto, a consolidação de políticas educacionais que visam a fortalecer a educação como instrumento de promoção social, de cidadania e valorização da diversidade étnico-racial brasileira. A implantação deste novo paradigma educacional de valorização da diversidade, garantindo respeito às diferenças e visualização da diversidade, garantindo respeito às diferenças e visualização positiva da cultura afro-brasileira, é um imperativo da educação antirracista que se deseja construir. Tal propósito requer a construção de um paradigma educacional com novas práticas e rituais pedagógicos que rompam com o silêncio sobre a questão racial, que combatam o eurocentrismo do currículo, que levem em consideração as experiências socioculturais dos estudantes como alavanca no processo ensino/aprendizagem (ROCHA, 2011. p. 24).

Diante do exposto, o presente artigo discorre sobre a Lei 10.639/03 na Educação Básica, sobretudo no Ensino Fundamental, haja vista que esse nível constitui o alicerce estruturante do processo de formação dos estudantes nas perspectivas cognitivas, afetivas e atitudinais. No contexto de desenvolvimento de ações afetivas e atitudinais, a Resolução Nº 01/2004 sinaliza que:

A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

Contextualização histórica da Lei 10.639/03

Para entendermos a conjuntura da aprovação da Lei 10.639/03, consideramos, primeiramente, necessário descrevermos vários acontecimentos e caminhos na história que desencadearam algumas mudanças em prol do segmento étnico-racial.

O percurso histórico busca entender de que forma as lutas políticas, históricas, sociais e jurídicas foram importantes para o desenvolvimento da ideologia da igualdade racial no Brasil que desencadeou tantos eventos, congressos, leis e pareceres, os quais tratam sobre as relações étnico-raciais. Essas lutas iniciam-se basicamente no período da escravidão e seguiram até a promulgação da lei 10.639 de 2003.

Inicialmente, a legislação educacional impedia o negro no acesso à educação. Sobre essa situação, o Decreto 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, regulamentava no artigo 69 que: “estabelecia que nas escolas públicas do país não seriam admitidos escravos, e a previsão de instrução para adultos negros dependia da

disponibilidade de professores” (DECRETO 1.331-A apud ROCHA, 2011, p. 17). Assim, os docentes não eram obrigados a ensinar aos negros. Entretanto, se quisessem, poderiam lecionar aos sábados, domingos e dias santos.

Segundo Rocha (2011, p. 17),

O Decreto nº 7.031-A de 6 de setembro de 1878, por sua vez, estabelecia que os negros só poderiam estudar no período noturno. A escola noturna era aberta apenas a clientela adulta, maior de 14 anos e essencialmente masculina. Uma lei complementar de 5 de dezembro de 1824 proíbe o leproso e o negro de frequentar a escola pública.

Dessa forma, o Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878, o qual instituía que os negros só podiam estudar no período noturno e outras manobras, foi lançado no intuito de impedir o ingresso da população negra de frequentar escola.

Perante a configuração social estabelecida no período da Abolição da Escravatura, a República no Brasil buscava a reestruturação do país. De um lado, a abolição conferiu aos escravos, anteriormente vistos como alheios, a condição de pessoa humana e a Primeira Constituição da República predizendo a concessão da cidadania e igualdade (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Nos períodos do final do Império e início da República, os imigrantes tiveram investimento do Estado brasileiro para que pudessem se adaptar no país, enquanto os negros, que por tanto tempo foram mão de obra gratuita, acabaram renegados à falta escolarização e marginalização social pela ausência de políticas públicas (MOURA, 1988).

Rocha (2011, p. 17) diz que:

De acordo com alguns autores, a educação foi um elemento que se levou em conta durante o processo de abolição do trabalho escravo. Era necessário que se formassem quadros de trabalhadores necessários à sociedade livre. Pode-se dizer que houve uma preocupação do poder público com a importância da educação como elemento de inclusão social. Mas tal inclusão, para os ex-escravos e seus descendentes, realizou-se de forma absolutamente marginal, pois constitui uma dualidade do ensino, representando as desigualdades entre dois grupos sociais. Havia uma escola para anteder à sociedade da época com suas necessidades e outra para os trabalhadores. Em outros termos: a escola diferentes para públicos específicos nos quais uns têm acesso à riqueza material e os outros não.

Contudo, apesar da Abolição da escravatura na fase inicial do período republicano, a inclusão social e educacional para negros e seus descendentes foi colocada de forma limitada. Havia um pensamento arraigado pela visão eurocêntrica com a ideologia de supremacia racial, que reforçava os estereótipos enfatizando a marginalização e o não acesso à educação (SISS, 2003).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, datada de 1891, no parágrafo 6º do art. 72, não se atentou para efetiva implantação das premissas da igualdade racial. Assim, mostra-se contrária a isso, invisibilizando mais uma vez os desfavorecidos historicamente na sociedade, evidenciado nos parágrafos 1º e 2º do art. 70, que excluía dos direitos políticos os mendigos e os analfabetos, condição que se situava a maioria dos negros ex-escravos (ROCHA, 2013).

Portanto:

Durante o período colonial até a República, a educação popular, como é entendida hoje, não foi uma preocupação para o poder público. A grande maioria dos escravos não frequentou a escola, pois seu tempo era exigido quase que exclusivamente para atividade produtiva. A Igreja Católica,

na época responsável pelos ensinos primário e secundário, possibilitou somente a brancos e ricos receber esta formação, que era a eles oferecida no próprio lar ou diretamente com os Jesuítas nos conventos. Filhos de colonos tinham oportunidades de aprender a ler e escrever, progredindo, assim, no campo educacional, enquanto segundo Marcus Vinícius Fonseca (2001), a escolarização de negro e índios “realiza-se apenas entre as brechas do sistema colonial e como forma de resistência e contestação. Legalmente, no Brasil vigorava a determinação de se negar acesso à leitura e escrita aos escravos. Mesmo que os senhores se propusessem a arcar com os custos, a educação, com as características escolares, era negada aos escravos” (ROCHA 2011, p. 16).

No entanto, as discussões acerca das questões raciais no Brasil foram tomando corpo e formaram-se grupos. Nesse sentido, a Lei Afonso Arinos de 1951 foi o primeiro dispositivo jurídico para combater atos discriminatórios, que, a partir de então, passaram a ser considerados contravenções.

A partir da década de 1940 até a década de 1970, vários movimentos sociais negros eclodiram na direção da inserção social da população afro-brasileira. À guisa de exemplos, tem-se as associações político-culturais, como o (TEN) Teatro Experimental Negro, em 1944, o Conselho Nacional de Mulheres Negras e o I Congresso do Negro Brasileiro, em 1950, e o Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978 (SANTOS, 2005).

Na década de 1970, foram surgindo outras organizações voltadas para o fortalecimento da identidade negra nacional pautada na luta contra a discriminação e o preconceito e contrárias ao mito da democracia racial estabelecido em nosso país. Esses grupos debatiam sobre alternativas para a diminuição da disparidade e desigualdade racial. Entre outros fatores, os movimentos atentaram-se para a questão educacional como ponto fundamental, visto que se perpetuava por anos um sistema excludente (SANTOS, 2005).

Na década de 1980, ocorreram também muitos debates sobre as condições da educação no nosso país, apresentando a visão da igualdade, justiça social e a qualidade na educação. No ano de 1983, o então Deputado Federal Abdias do Nascimento propôs um projeto de lei, o nº 1.332/83, o qual previa a inclusão do ensino de História e Cultura Africana e Afro-brasileira na educação primária, secundária e superior. Entretanto, o referido projeto não foi aprovado (MÜLLER & COELHO, 2013).

Santos (2005) diz que a Constituição Cidadã datada de 1988 teve na sua concepção grande influência e participação efetiva dos movimentos sociais, entre eles o movimento de educadores e negros. Ela representou um marco, pois, diferente das constituições anteriores, trouxe, como uma de suas premissas, a rejeição ao preconceito, à discriminação e ao racismo, representando um avanço significativo para sociedade brasileira.

O inciso IV, do Artigo 3º da Constituição Federal de 1988, ratifica a necessidade de combater a discriminação nas relações sociorraciais, vejamos: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2004, p. 7).

Outra conquista dos movimentos sociais afro-brasileiros na Constituição Federal de 1988 é o direito de terras para a população quilombola. Eis o que diz o Artigo 68: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 2004, p. 25).

Também o Artigo 216, Inciso V, Parágrafo 5º, insere outra garantia constitucional à população quilombola: “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (BRASIL, 2004, p. 41).

Na década de 1990, tem-se como marco a Marcha Zumbi dos Palmares em 1995, que estabeleceu o grito sobre a condição do negro Brasil desencadeando em um programa nacional de enfrentamento das desigualdades raciais no país (MÜLLER & COELHO, 2013).

No dia 09 de janeiro do ano 2003, foi aprovada e promulgada a Lei Federal nº 10.639, que foi instituída no governo do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, atendendo às reivindicações de décadas do Movimento Negro que vinha há anos lutando para que o Estado reconhecesse o racismo à brasileira e derrubasse o mito da democracia racial que, por um longo período, esteve no imaginário social brasileiro.

Enquanto política social de reconhecimento das diferenças sucedidas do período da escravização do negro no Brasil e também do reconhecimento da participação dos povos negros no processo histórico desse país, os movimentos sociais e populares, através de lutas e junto ao governo brasileiro, aprovaram em 2003 as Diretrizes para a Educação Multirracial e Interétnica para ser implementada nas escolas do país. Essa lei é exatamente um dos caminhos de afirmação e reconhecimento da cultura e história africana e afro-brasileira, enfatizando a autoestima e a importância dessa cultura na conjuntura e formação brasileira (BRASIL, 2004).

A lei 10.639/2003 versa que a cultura e história afro-brasileira estejam inseridas no currículo escolar. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana aprovam e fundamentam a inclusão da lei, que tem como desígnio corrigir injustiças, combater discriminações e preconceitos, enfatizando a inclusão social e o exercício pleno da cidadania àqueles que estão inseridos no sistema educacional brasileiro. (BRASIL, 2004).

As Diretrizes evidenciam a necessidade de políticas especiais que revertam o padrão excludente estabelecido no Brasil, que historicamente impediu muitos brasileiros negros de ter acesso à educação escolar e sua permanência (BRASIL, 2004).

Esta lei modificou a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), designando a obrigatoriedade do ensino de cultura africana e afro-brasileira nas escolas públicas e privadas de todos os estados e municípios brasileiros. A Lei foi uma conquista das lutas contra o preconceito e o racismo, foi fruto de movimentos políticos negros no Brasil, sendo uma base para o enfrentamento se estabelecendo como um direito jurídico e social dos brasileiros na medida em que valoriza e salvaguarda a história afro-brasileira (ROCHA, 2011).

Conforme o Parecer Nº 03/2004, a Lei 10.639/03 foi criada com a finalidade de combater o racismo, reconhecendo a história da cultura afro-brasileira e africana na constituição do nosso país, assim como é um instrumento para a construção de uma educação voltada ao respeito da diversidade cultural e social brasileira, combatendo todas as formas de preconceito, o racismo e todas as formas de discriminação (BRASIL, 2004).

Ainda, o referido Parecer descreve que o combate ao racismo deve se dar por meio de pedagogias propícias a isso. Nesse sentido, assinala:

Pedagogias de combate ao racismo e a discriminações elaboradas com o objetivo de educação das relações étnico/raciais positivas têm como objetivo fortalecer entre os negros e despertar entre os brancos a consciência negra. Entre os negros, poderão oferecer conhecimentos e segurança para orgulharem-se da sua origem africana; para os brancos, poderão permitir que identifiquem as influências, a contribuição, a participação e a importância da história e da cultura dos negros

no seu jeito de ser, viver, de se relacionar com as outras pessoas, notadamente as negras. Também farão parte de um processo de reconhecimento, por parte do Estado, da sociedade e da escola, da dívida social que têm em relação ao segmento negro da população, possibilitando uma tomada de posição explícita contra o racismo e a discriminação racial e a construção de ações afirmativas nos diferentes níveis de ensino da educação brasileira (BRASIL, 2004, p. 16-17).

O Parecer N° 03/04 acrescenta sobre as pedagogias de combate ao racismo:

Tais pedagogias precisam estar atentas para que todos, negros e não negros, além de ter acesso a conhecimentos básicos tidos como fundamentais para a vida integrada à sociedade, exercício profissional competente, recebam formação que os capacite para forjar novas relações étnico-raciais. Para tanto, há necessidade, como já vimos, de professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos e, além disso, sensíveis e capazes de direcionar positivamente as relações entre pessoas de diferentes pertencimentos étnico-racial, no sentido do respeito e da correção de posturas, atitudes, palavras preconceituosas. Daí a necessidade de se insistir e investir para que os professores, além de sólida formação na área específica de atuação, recebam formação que os capacite não só a compreender a importância das questões relacionadas à diversidade étnico-racial, mas a lidar positivamente com elas e sobretudo criar estratégias pedagógicas que possam auxiliar a reeducá-las (BRASIL, 2004, p. 20).

É importante registrarmos que a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e africana não deve se restringir apenas às disciplinas sugeridas pela Lei 10.639/03, como Educação Artística, Literatura e História do Brasil, mas deve, também, ensinar em outros contextos didático-pedagógicos. Apontando para essa direção, o Parecer N° 03/2004 dispõe que:

O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a educação das relações étnico-raciais, tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, como conteúdo de disciplinas,(4) particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais(5), em atividades curriculares ou não, trabalhos em salas de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedoteca, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares (BRASIL, 2004, p. 20).

Outro documento que baliza a Lei 10.639/03 é o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. No tópico do Ensino Fundamental, o Plano diz:

No Ensino Fundamental, o ato de educar implica uma estreita relação entre as crianças, adolescentes e os adultos. Esta relação precisa estar pautada em tratamentos igualitários, considerando a singularidade de cada sujeito em suas dimensões culturais, familiares e sociais. Nesse sentido, a educação das relações étnico-raciais deve ser um dos elementos estruturantes do projeto político pedagógico das escolas (BRASIL, 2009, p. 49).

O Plano de Implementação da Lei 10.639/03 aponta as Ações Principais para o Ensino Fundamental, dentre elas destacamos a necessidade de formações iniciais e continuadas para a assimilação ativa de conteúdos acerca da temática negra e indígena. Eis o teor do texto: “Assegurar formação inicial e continuada aos professores e profissionais desse nível de ensino para a incorporação dos conteúdos da cultura Afro-brasileira e Indígena e o desenvolvimento de uma educação para as relações étnico-raciais” (BRASIL, 2008, p. 50).

Outra Ação Principal que merece destaque é a utilização de pesquisas com vistas ao desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que visem práticas de convivências na diversidade étnico-racial. Vejamos a redação do Plano: “Implementar ações, inclusive dos próprios educandos, de pesquisa, desenvolvimento

e aquisição de materiais didático-pedagógicos que respeitem, valorizem e promovam a diversidade a fim de subsidiar práticas pedagógicas adequadas a educação para as relações etnicorraciais” (BRASIL, 2009, p. 50).

Uma das dificuldades que muitas escolas brasileiras têm em seu cotidiano pedagógico é trabalhar de forma interdisciplinar, uma vez que o ideário positivista, pautado na perspectiva de ver um objeto isolado sem a necessidade de colocá-lo como uma parte que se articula com um todo dialético,⁸ termina desenvolvendo um ensino de conhecimentos isolados epistemologicamente. Dessa forma, o Plano de Implementação da Lei 10.639/03 aponta para essa perspectiva de se trabalhar de forma interdisciplinar. Portanto, faz-se necessário: “Abordar a temática étnico-racial como conteúdo multidisciplinar e interdisciplinar durante todo o ano letivo, buscando construir projetos pedagógicos que valorizem os saberes comunitários e a oralidade, como instrumentos construtores de processos de aprendizagem” (BRASIL, 2009, p. 50).

Assim sendo, o ensino de conteúdos referentes à História e Cultura Afro-brasileira e Africana não deve ser apenas responsabilidade dos professores e professoras, mas de todos os agentes inseridos no contexto escolar, que vai desde a direção escolar até a coordenação pedagógica. Sobre isso o Artigo 3º, da Resolução Nº 01/2004, assinala:

A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004 (BRASIL, 2004, p. 1).

Conclusão

A aprovação da Lei 10.639/03 constitui-se como um importante marco legal para a educação afro-brasileira, haja vista que depois de 115 anos, após a **Abolição da Escravidão Negra no Brasil** (grifos nossos), o país reconheceu que a população afro-brasileira, sobretudo a que possui tez escura, padece de um longo histórico de marginalização e abandono social. Vimos que, até a sua aprovação, várias organizações sociais negras no complexo jogo dialético erigiram lutas de inserção sociorraciais nas relações étnicas brasileiras. Assim, a tão enaltecida Democracia Racial Brasileira⁹ forjada desde o final da última metade do Século XIX, e ganhando estatuto sociológico nas obras de Gilberto Freire, terminou colocando empecilhos para a população afro-brasileira nas garantias individuais e coletivas nos campos da educação, saúde, moradia e outros.

Todavia, mesmo que a democracia racial brasileira tenha tido uma fase áurea em muitas mentalidades brasileiras, as bandeiras de lutas dos movimentos negros conseguiram, de acordo com o seu tempo, desenvolver ações em prol do combate ao racismo. E nesse bojo, há de se registrar a negação da tese da democracia racial brasileira pela tese do Mito da democracia racial brasileira, o qual vai afirmar que existem preconceitos e discriminações sociorraciais entre os segmentos étnico-raciais, principalmente em relação aos indígenas e aos negros e às negras.

8 Segundo Kosik (1976), numa estrutura existe um todo dialético formado por partes que desenvolvem influxos e refluxos que se movem dialeticamente. Neste sentido, uma parte não funciona sozinha, ela precisa se articular com outras partes para continuar se movendo.

9 A Democracia Racial Brasileira é uma tese aperfeiçoada e desenvolvida pelo sociólogo Gilberto Freire, a qual afirma que no Brasil não existem preconceitos e discriminações raciais entre os grupos étnico-raciais (indígena, negro e branco). (GUIMARÃES, 1999).

Por meio do mito da democracia racial brasileira, diferentes movimentos sociais negros impeliram ações rumo ao combate do racismo e suas inserções no seio da vida social brasileira. Destacam-se aí, a aprovação da Constituição Federal de 1988, a Lei 9394/96, por meio das alterações da Lei 10.639/03, e posteriormente por meio da Lei 11.645/08, a Lei 12.711 (Lei de sistema de cotas étnico-raciais nas universidades e institutos federais) e a Lei 10.639/03 integralmente.

A Lei 10.639/03 é um instrumento legal importante para a população afro-brasileira, uma vez que permite ao sistema educacional brasileiro desenvolver várias ações político-pedagógicas no combate ao racismo, sentimento esse que traz consequências nefastas no convívio humano. Nesse sentido, o Artigo 2º, da Resolução lei de forma visionária, afirma:

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

No contexto da Educação Básica, a Lei 10.639/03, especificamente no Ensino Fundamental, poderá fomentar ações que permitam posturas não-racistas no interior escolar. E como descrevemos em páginas anteriores, o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana aponta vários procedimentos de trabalho, denominados de Ações Principais, as quais poderão ajudar tanto o professor e a professora, quanto os demais agentes/gestores da escola (BRASIL, 2009).

Em síntese, encerramos concordando com um dos trechos do Parecer Nº 03/2004 quando diz que a população afro-brasileira deve ter o direito de manifestar o seu jeito de ser, de pensar e principalmente de reconhecer sua ancestralidade histórica (BRASIL, 2004). Dessa forma, a Lei 10.639/03, antes de ser apenas um dispositivo jurídico, deve ser também um dispositivo político, ou seja, na perspectiva de tomar para si uma luta que vise o combate de todas as formas explícitas e veladas de racismos nas relações sociorraciais brasileiras. Assim: “É importante salientar que tais políticas têm como meta o direito dos negros se reconhecerem na cultura nacional, expressarem visões de mundo próprias, manifestarem com autonomia, individual e coletiva, seus pensamentos” (BRASIL, 2004, p. 12).

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei Nº 10.639**, de 9 de Janeiro de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em 20 jan 2018.

BRASIL. **Parecer Nº 003**, de 10 de março de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf>. Acesso em 20 jan 2018.

BRASIL. **Resolução Nº 1**, de 17 de Junho de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>>. Acesso em 20 jan 2018.

BRASIL. **Lei Nº 11.645**, de 10 de Março de 2008. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11645.htm>. Acesso em 20 jan. 2018.

BRASIL. Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 12 jan 2018.

CUNHA JUNIOR, H. Africanidades e educação: pensando sobre a inclusão universitária dos afrodescendentes. In: AQUINO, M. A.; GARCIA, J. C. R. (Orgs.). **Responsabilidade ético-social das universidades públicas e a educação da população negra**. João Pessoa: Universitária da UFPB, 2011. p. 61-70.

KOSIK, K. **Dialética do Concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MOURA, C. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

MÜLLER, T. M. P.; COELHO, W. N. B. A Lei Nº. 10.639/03 e a Formação de Professores. **Trajetória e Perspectivas Revista da ABPN**. v. 5, n. 11, p. 29-54, jul-out. 2013.

ROCHA, S.; SILVA, J. A. N. À Luz Da Lei 10.639/03, Avanços e Desafios: Movimentos Sociais Negros, Legislação Educacional e Experiências Pedagógicas. **Revista da ABPN**. v. 5, n. 11, p. 55-82, jul-out. 2013.

ROCHA, R. M. de C. **Educação das relações étnico-raciais: pensando referenciais para a organização da prática pedagógica/ ilustrações de Marcial Ávila**. Belo Horizonte: Mazza Edições. 2011.

SANTOS, S. A. dos. A Lei nº 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro. In: BRASIL. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.